



Recurso Inominado N° 0005852-61.2016.8.14.0104
Recorrente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
Advogados : JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO
MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO
Recorrido : CLAUDIONOR ALVES DE QUEIROZ
Advogado : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO
Origem : VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
Relator : Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e reparação por danos morais.
2. Alegou o autor, que é aposentado pelo INSS, benefício correspondente ao nº 1641567993 e que em razão de um suposto empréstimo consignado, sofreu descontos de parcelas em seu benefício previdenciário, empréstimo junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, contrato nº 715585231-0, com início dos descontos 07/06/2015 e final em 07/02/2018, na quantia total de R\$ 435,32 (quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo 32 parcelas no valor de R\$ 13,76 (treze reais e setenta e seis centavos). Declarou, ainda, nunca ter tomado tal empréstimo ou autorizado que terceiros o fizessem e que as parcelas são indevidas, pois são oriundas de negócio jurídico nunca avençado entre as partes. Requereu na inicial, a indenização pelos danos materiais, repetição do indébito, indenização por danos morais.
3. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e declarou a nulidade do contrato objeto da lide, determinar a devolução simples das parcelas descontadas indevidamente pelo reclamado, com correção monetária, pelo INPC, a partir de cada desembolso, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, bem como condenou o réu a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença.
4. Inconformada, o réu, se insurgiu contra a sentença, onde urge pela consideração da legitimidade do contrato e a isenção da responsabilidade do Banco. Alegou, ainda, a inexistência dos danos materiais e morais, e sustentou a ausência da conduta ilícita, capaz de ensejar tais pedidos. Por fim, arguiu a inexistência de quantia a ressarcir. Alternativamente, se for outro o entendimento, pugnou que fosse reduzido o valor a condenação ao patamar justo e proporcional.
5. Entendo que a sentença merece parcial reforma.
6. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo recorrido. Portanto, com a ausência de prova do depósito em conta do autor, não há como configurar a existência de negócio jurídico e, muito menos, sua validade a justificar os descontos contestados. Com as claras palavras de Nelson Rosenvald pode-se reforçar tal concepção. No plano de existência não se discute a validade ou invalidade do negócio e tampouco a sua eficácia. Nesse plano analisa-se o ser, isto é, o preenchimento das condições mínimas para que possa produzir efeitos.



O negócio jurídico inexistente é o que não possui os elementos fáticos que a sua natureza supõe e exige como condição existencial, conduzindo a sua falta à impossibilidade de sua formação. Assim, frustrados os elementos de existência, não existe na órbita jurídica, não podendo produzir, por conseguinte, qualquer efeito jurídico. É o não-ato. (Rosenvald, 512 pág.)

7. Assim, não restou comprovado que o valor supostamente emprestado foi creditado em favor do Recorrido. Portanto, como o reclamado não trouxe aos autos documento que comprovasse o beneficiamento do reclamante a quantia do empréstimo, o propósito probatório não foi eficaz nesse sentido.

8. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

9. Ao tratar dos danos materiais, é evidente, mediante a prova, que houve a cobrança dos valores sobre o benefício do Recorrido, configurados ainda pela irregularidade contratual.

10. Em relação ao dano moral, entendo consignada e devida a indenização, ante os descontos no benefício do Recorrido sem que tivesse solicitado o empréstimo, o que por certo produziu angústia e frustração diante da diminuição do valor de sua verba alimentar. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta

11. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, entendo que o quantum indenizatório, fixado na origem na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não está adequada à situação fática exposta, pelo que reduzo o valor para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sentença mantida em seus demais termos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Sem custas e honorários.

Belém, 18 de junho de 2018.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz Relator – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais